

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005286-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: GABRIEL JONES DA SILVA LONGUE

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

GABRIEL JONES DA SILVA LONGUE ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pedindo a condenação ao pagamento de verba indenizatória, haja vista a perda de sua plena higidez funcional em decorrência de acidente de veículo automotor, para o qual incide cobertura do Seguro DPVAT.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de pedido na esfera administrativa a inexistência de incapacidade funcional, cuja indenização, de todo modo, se houver, será proporcional.

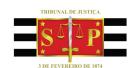
O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e determinando-se a realização de exame pericial.

Juntou-se o laudo de exame pericial, que foi impugnado por ambas as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao laudo de exame pericial decorreu de insatisfação com o resultado em si, o que não justifica a repetição da diligência ou a requisição de algum outro esclarecimento, ou ainda confrontar com a opinião do médico que, por indicação da ré, examinou o autor.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O perito foi claro ao identificar apenas uma redução do movimento de flexo-extensão do punho esquerdo (fls. 105) e nada mais. E o fez mediante exame clínico e exame do Raio X. Não detectou edema nem atrofia, sinal de que o punho realizava movimentos, existindo uma redução apenas. Bem por isso, a incapacidade foi avaliada em 5%, pois sequer houve comprometimento total do punho esquerdo.

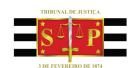
Sendo parcial a invalidez, a indenização deve ser paga de forma proporcional, consoante apregoa o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474.

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 675,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

Conforme ponderado pela Des. Maria Lúcia Pizzotti, TJSP, Apelação nº 0002408-66.2009.8.26.0060, j. 08.04.2015, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática deste Tribunal, desde 29 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006 até a data do efetivo pagamento. Isso porque a fixação, no texto legal, do valor máximo da indenização de R\$ 13.500,00, e não mais em salários mínimos, permite a ilação de que tal valor deve ser corrigido a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, 29 de dezembro de 2006, que o fixou, pois, caso contrário, ficariam o segurado e os beneficiários sem receber correção monetária pelo período da vigência dessa Medida Provisória até o acidente, o que não é justo porque a correção monetária tem por escopo manter o poder aquisitivo do valor da obrigação pecuniária corroido no tempo pela inflação, não é um plus ao valor dessa obrigação.

Não há, ademais, vedação legal à correção monetária do valor da indenização securitária, que, antes, era implicitamente admitida quando a lei previa seu valor correspondente a salários mínimos. Nesse sentido: Seguro obrigatório DPVAT Morte - Valor da indenização Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente. Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. Aplicação do princípio "tempus regit actum". O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro. A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/10/2011).

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial. Com efeito, conforme a Súmula nº 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fl uem a partir da citação.

O autor pediu indenização pelo teto e foi contemplado com apenas 5% dele. No entanto, o arbitramento do valor dependia de exame pericial, razão para não excluir-se da ré a responsabilidade por honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar para o autor GABRIEL JONES DA SILVA LONGUE a importância de R\$ 675,00, com correção monetária desde 29 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 340/2006 até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.



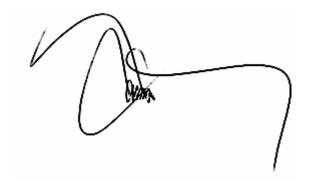
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA